

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública respondeu **A**, vindo a ser condenado pela prática de:

- 2 crimes de “furto qualificado”, p. p. pelo art.º 198.º, n.º 1, al. f) e h) e n.º 2, al. e) do Código Penal, na pena de 3 anos de prisão cada;
- 1 crime de “furto”, na forma tentada, p. p. pelo art.º 197.º, n.º 1, conjugado com o art.º 21.º e 22.º do Código Penal, na pena de 7 meses de prisão;
- 1 crime de “resistência e coacção”, p. p. pelo art.º 311.º do Código Penal, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão;

- 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade”, p. p. pelo art.º 19.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de 9 meses de prisão; e
- 2 crimes de “entrada ilegal”, p. p. pelo art.º 21.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de 5 meses de prisão cada.

Em cúmulo jurídico dos 7 crimes, foi o arguido condenado numa única pena de 4 anos e 9 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico com a pena em que foi condenado nos autos CR1-07- 0015-PCS, foi o arguido condenado na pena também única de 5 anos de prisão; (cfr., fls. 440 a 440-v).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, em síntese, concluir que a decisão recorrida está inquinada com o vício de “erro notório na apreciação da prova” (no que toca ao crime de “resistência e coacção” pelo qual foi condenado), afirmando também que excessiva era a pena que lhe foi fixada; (cfr., fls. 449 a 452).

\*

Em Resposta, considera o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público que o recurso deve ser rejeitado, afirmando que:

- “1- *A prova invocada pelo Recorrente não foi lida na audiência do julgamento pelo que nunca se pode ser valorada para efeitos de formação da convicção do Tribunal nos termos do art. 336<sup>o</sup> do CPM;*
- 2- *Só existe erro notório na apreciação da prova quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos que não é o caso dos presentes autos;*
- 3- *O que o Recorrente pretendia é apenas vir a manifestar a sua a mera discordância com a decisão de jacto que foi feita ao abrigo do princípio de livre convicção do Tribunal nos termos do art. 114<sup>o</sup> do Código do Processo Penal o que manifestamente improcedente;*
- 4- *A medida da pena deve ter em conta a "culpa do agente" bem*

*como as "exigências de prevenção criminal" nos termos do art. 40º e 65º do CPM;*

- 5- *In casu, as variadas circunstâncias, mormente a vinda com intenção exclusiva de cometer crimes, existência de antecedentes criminais e encontrar-se em situação de clandestinidade manifestam a elevada intensidade da culpa bem como urgem a grande necessidade de prevenção criminal.”; (cfr., fls. 454 a 457).*

\*

Nesta Instância, em sede de vista, e em duto Parecer, considera o Exmº Procurador-Adjunto que se deve rejeitar do recurso; (cfr., fls. 489 a 491).

\*

Cumpre decidir.

### **Fundamentação**

## Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“Na noite do dia 18 de Janeiro de 2007, o arguido entrou clandestina- mente em Macau por natação via Heng Qin de Zhuhai.*

*Em 20 de Janeiro, às 2h45 da madrugada, o arguido entrou nas fracções 10-U, 4-U e outras do Edifício XXX (sito em Taipa) trepando a parede exterior do Bloco III e varandas das habitações, e procurou nelas objectos valiosos no intuito de os apoderar como seus próprios.*

*O arguido tirou da mesa do computador da fracção 10-U um telemóvel de marca Plamonetreo, no valor de HKD\$2.000; e da mala preta colocada na cadeira de computador HKD \$2.020 e MOP \$140, os quais pertenciam a **B** (ofendido), causando-lhe um prejuízo de cerca de MOP 4.280.*

*De seguida, da mesma forma trepando a varanda, o arguido entrou na fracção 4-U do mesmo edifício, e tirou dali um computador portátil de marca Toshiba no valor de MOP \$10.000; e do outro quatro uma mala de cor preta e um computador portátil de IBM, no valor de HKD \$15.000, e um relógio com correia de aço de cor prateada, de marca Titus, no valor de HKD \$300; um broche metal de cor dourada com uma*

*pedra branca embutida, no valor de HKD \$200; um T-shirt de cor branca, no valor de HKD \$60. Os objectos pertenciam a C (ofendido), quem sofreu um prejuízo de cerca de MOP \$26.326.*

*Ao trepar as paredes, o arguido foi detectado por guardas, os quais o aguardaram até às 4h00 de madrugada, e avançaram para o apanharem ao vê-lo chegar à varanda do 2.º andar. Vendo esta cena, o arguido começou a fugir de imediato em direcção à porta traseira. Ao trepar a grade de ferro, o arguido foi agarrado pelos guardas nos seus pés, e puxado para baixo. O arguido debateu-se, empurrando o guarda **D** (n.º XXX) até este caiu no chão, fazendo necessária e directamente com que a palma direita deste ficasse fracturada. Ao empurrar o guarda **E** (de n.º XXX), causou-lhe também ferimento na mão directa deste.*

*Os ferimentos que o guarda **D** sofreu constam de fls. 16, 19 e 321 dos autos. A mão direita dele ficou inchada e com dores, e segundo o resultado do exame X-ray, verificou-se a fractura do quinto metacarpo. O ferimento foi causado por objecto embotado ou coisa semelhante (como por exemplo suportou o corpo com a mão directa quando caiu no chão), segundo razão médica normal, ele precisou de 60 dias para se recuperar, sendo os primeiros 20 dias impossibilitado de prestar trabalho. O ferimento do **E** constam de fls. 17, 18 e 322 dos autos, e se configura*

*uma contusão no cotovelo direito e na mão direita, causado por objecto embotado ou coisa semelhante, precisando de 3 dias para se recuperar.*

*Depois de terem apanhado o arguido, os guardas encontraram na posse do arguido um saco preto, onde se escondiam dois telemóveis junto com os aparelhos acessórios, um par de peúgas de cor preta e um relógio para homens vestidos nas mãos. Encontraram também no bolso dianteiro esquerdo das calças do arguido um relógio para homens e um broche metal de cor dourada com uma pedra branca embutida; no bolso dianteiro direito das calças do arguido um telemóvel; no bolso traseiro direito das calças dele HKD \$1.020 e MOP \$140; e na peúga esquerda dele HKD \$1.000.*

*Após feita a verificação de impresso digital, descobriu-se que o arguido chegou a ser expulso do território de Macau pela PSP em 2 de Junho de 2005 na qualidade de **F**, e notificado de ser inibido de entrar novamente em Macau durante dois anos, assim como foi-lhe comunicado dos crimes e respectiva pena que o mesmo incorrerá no caso de violação do mandado de inibição.*

*Em 9 de Novembro de 2005, o arguido foi investigado por ser descoberto de ter permanecido ilegalmente em Macau. Na altura, o arguido declarou ser **A**, nascido a 20 de Agosto de 1974 em Hunan da*

*China, filho de G e de H.*

*No dia 10 de Novembro de 2005, o arguido foi novamente expulso do território de Macau, e notificado de ser inibido de entrar em Macau durante o período de 4 anos, assim como foi-lhe comunicado dos crimes e respectiva pena que o mesmo incorrerá no caso de violação do mandado.*

*Após a verificação de impresso digital, descobriu-se que em 14 de Outubro de 2006, durante o período entre as 22h00 e 12h00 do dia seguinte, o arguido entrou na fracção 4-C do Edifício “XXX” dos “XXX” por janela trepando a parede, e foi procurar objectos valiosos na fracção, cuja proprietária é I (ofendida), fazendo com que a mesma ficasse desordenada. Porém, como acabaram de terminar as obras de decoração nesta fracção e a dona ainda não mudou para ali, ele não conseguiu tirar objectos valiosos, o que não era vontade do arguido.*

*Além disso, o relógio para homens (de cor de café, de marca Nautica, no valor de cerca de MOP \$3.000) encontrado na posse do arguido era objecto perdido na fracção 7-X do Bloco III do Edifício XXX no dia 27 de Dezembro de 2006, e pertencente a J (ofendida).*

*O arguido é uma pessoa inibida de entrar e permanecer no território de Macau, desempregado, ganhando a vida com furto. O*

*arguido entrou em casa alheia trepando a varanda ou janela à busca de objectos valiosos, e apoderou-se de bens alheios para satisfazer as necessidades da sua vida; bem sabendo que os guardas estavam a exercer a sua função, o arguido resistiu à detenção com violência; para encobrir o facto de ter entrado e permanecido em Macau por repetidas vezes, ele forneceu falsos dados de identificação; e bem conhecendo o teor do mandado de inibição de entrada em Macau e a respectiva responsabilidade criminal que incorreria no caso de desobediência, o arguido entrou em Macau.*

*O arguido praticou as condutas voluntária, dolosa, e conscientemente.*

*O arguido sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei de Macau.”*

\*

Seguidamente, consignou o Colectivo que:

*“Mais se provou:*

*A ofendida J exigiu indemnização patrimonial pelos prejuízos causados.*

*Segundo o CRC, o arguido não é delinquente primário.*

*Em 17 de Janeiro de 2008, o arguido foi condenado na pena de prisão de 7 meses no âmbito do processo comum singular n.º CR1-07-0015-PCS por ter cometido um crime de falsas declarações, suspensa na sua execução durante 2 anos. A sentença transitou em julgado em 28 de Janeiro de 2008. O respectivo foi cometido em 1 de Junho de 2005.*

*O arguido declarou que trabalhava na cidade Shenzhen como operário de obras de construção, auferindo o rendimento de RMB ¥800 mensais, tendo os seus pais a seu cargo. Tem o 3.º ano do ensino primário como a sua habilitação literária.”; (cfr., fls. 435-v a 437 e 474 a 478).*

### **Do direito**

3. Considera o ora recorrente que a decisão recorrida padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”, no que toca à sua condenação pelo crime de “resistência e coacção”, considerando também que excessiva é a pena única que lhe foi fixada.

Analisados os autos, e lendo-se o Acórdão recorrido assim como a motivação e conclusões do presente recurso, mostra-se-nos de consignar que é o mesmo manifestamente improcedente, sendo assim de rejeitar, (como em sede de exame preliminar já se sugeriu).

Vejamos.

— Do alegado “erro notório na apreciação da prova”.

É evidente a sem razão do ora recorrente.

Repetidamente tem este T.S.I. afirmado que:

- “1. *É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*
2. *Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do*

*Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., o Ac. de 20/09/2001, Proc. n° 141/201, do ora relator).*

Assim, e sendo esta a situação dos presentes autos, em que mais não faz o recorrente que pretender impor a sua versão dos factos, afrontando o “princípio da livre convicção” do Tribunal plasmado no art. 114° do C.P.P.M., impõe-se consignar que nenhuma razão tem o mesmo recorrente.

— Da “pena”.

Diz o recorrente que excessiva é a pena única de 5 anos de prisão que lhe foi fixada, alegando que se terá violado os art°s 40° e 60° do C.P.M..

Pois bem, o citado art. 60º, regula a matéria das “penas acessórias”, estabelecendo os seus “princípios gerais”, e, como bem se pode ver do que se deixou relatado, não foi o ora recorrente condenado em nenhuma pena acessória, mal se compreendendo a afirmação da sua violação.

Quanto ao invocado art. 40º, preceitua o mesmo que:

- “1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.”

E, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, também não se alcança aqui “como”, ou “em que termos”, terá o Tribunal a quo incorrido na sua (alegada) violação.

Com efeito, aquando do cúmulo jurídico efectuado, e certo sendo que no âmbito do processo CR1-07-0015, foi o mesmo recorrente condenado numa pena de 7 meses de prisão, em causa estava uma moldura penal com um limite mínimo de 3 anos de prisão e com um

limite máximo de 9 anos e 11 meses de prisão; (cfr., art. 71º, nº 2 do C.P.M.).

Assim, e tendo-se presente que “na determinação da pena” – única – “são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”; (cfr., art. 71º, nº 1 do C.P.M.), censura não merece a pena de 5 anos fixada.

De facto, a mesma, ainda está relativamente próxima do seu limite mínimo, e ponderando-se na personalidade do ora recorrente, há que dizer que excessiva não é a dita pena única de 5 anos de prisão, que só pode pecar por benevolência.

Dito isto, imperativo é concluir-se pela manifesta improcedência do recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição,  
o equivalente a 4 UCs.**

**Honorários ao seu Defensor em MOP\$ 800.00.**

Macau, aos 30 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong